



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133281 - DF (2025/0490679-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO - DF060672
ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF060662
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO : UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
ADVOGADA : ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO - DF073947

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE DA CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE DE TERCEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A decisão agravada manteve os óbices sumulares por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de conhecimento em que se pleiteou a anulação de mútuo bancário, repetição de parcelas e indenização por danos morais, com pedido subsidiário de condenação da intermediadora ao pagamento do valor necessário à quitação do mútuo e compensação moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a intermediadora ao pagamento de R\$ 49.010,01, com correção e juros, e julgou improcedentes os pedidos de nulidade do mútuo e de danos morais contra a instituição financeira.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a regularidade da contratação, reconheceu o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC; (ii) saber se a contratação é inexistente ou nula por ausência de vontade válida e dolo de terceiro, à luz dos arts. 166, 169 e 171 do CC; (iii) saber se houve simulação nos termos do art. 167 do CC; (iv) saber se o banco responde objetivamente por falha de informação e segurança, por vício e defeito do serviço, nos arts. 6º, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC; (v) saber se há responsabilidade solidária do fornecedor nos termos do art. 25, § 1º, do CDC; e (vi) saber se houve prática abusiva por vantagem excessiva e cláusulas abusivas, nos arts. 39, V, e 51, § 1º, I a III, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a validade da contratação, a incidência do CDC, a ausência de nexo causal, o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF às alegações fundadas nos arts. 166, 167, 169 e 171, do CC e 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III, do CDC, por ausência de debate na origem e de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 14 do CDC, porque o acórdão reconheceu o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor que transferiu voluntariamente os valores a terceiros, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF às teses não prequestionadas relativas aos arts. 166, 167, 169 e 171, do CC, e aos arts. 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III, do CDC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade do banco com base no art. 14 do CDC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I e IV, e 85, § 11; CC, arts. 166, 167, 169 e 171; CDC, arts. 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, II, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmulas n. 83 e 479; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133281 - DF (2025/0490679-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO - DF060672
ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF060662
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO : UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
ADVOGADA : ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO - DF073947

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE DA CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE DE TERCEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A decisão agravada manteve os óbices sumulares por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de conhecimento em que se pleiteou a anulação de mútuo bancário, repetição de parcelas e indenização por danos morais, com pedido subsidiário de condenação da intermediadora ao pagamento do valor necessário à quitação do mútuo e compensação moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a intermediadora ao pagamento de R\$ 49.010,01, com correção e juros, e julgou improcedentes os pedidos de nulidade do mútuo e de danos morais contra a instituição financeira.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a regularidade da contratação, reconheceu o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC; (ii) saber se a contratação é inexistente ou nula por ausência de vontade válida e dolo de terceiro, à luz dos arts. 166, 169 e 171 do CC; (iii) saber se houve simulação nos termos do art. 167 do CC; (iv) saber se o banco responde objetivamente por falha de informação e segurança, por vício e defeito do serviço, nos arts. 6º, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC; (v) saber se há responsabilidade solidária do fornecedor nos termos do

art. 25, § 1º, do CDC; e (vi) saber se houve prática abusiva por vantagem excessiva e cláusulas abusivas, nos arts. 39, V, e 51, § 1º, I a III, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a validade da contratação, a incidência do CDC, a ausência de nexo causal, o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF às alegações fundadas nos arts. 166, 167, 169 e 171, do CC e 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III, do CDC, por ausência de debate na origem e de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 14 do CDC, porque o acórdão reconheceu o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor que transferiu voluntariamente os valores a terceiros, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF às teses não prequestionadas relativas aos arts. 166, 167, 169 e 171, do CC, e aos arts. 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III, do CDC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade do banco com base no art. 14 do CDC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I e IV, e 85, § 11; CC, arts. 166, 167, 169 e 171; CDC, arts. 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, II, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmulas n. 83 e 479; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDVAN JOSÉ DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, às teses e artigos indicados, dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 765-768). Alega a

parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 794-811.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de conhecimento.

O julgado foi assim ementado (fls. 670-672):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA CESSÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO DE FORMA REGULAR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA TERCEIRO FRAUDADOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, condenando a corré à devolução da quantia recebida, e julgando improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de mútuo bancário celebrado com a instituição financeira e de indenização por danos morais decorrentes do referido contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade nos contratos bancários celebrados entre o apelante e o Banco Pan S/A, diante da alegação de vício decorrente de golpe de falsa cessão de crédito; e (ii) estabelecer se é cabível a responsabilização civil da instituição financeira pelos danos materiais e morais alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de dialeticidade, ao se verificar que a apelação impugna de forma suficiente os fundamentos da sentença, apresentando razões de fato e de direito para a reforma da decisão. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre o autor e o Banco Pan, nos termos do art. 2º, art. 3º do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. 5. O contrato de mútuo bancário celebrado com o Banco Pan revela-se regular, com formalização válida por meio de mecanismos de autenticação (selfie facial, geolocalização e IP), e os valores foram devidamente depositados na conta do autor. 6. A fraude praticada por terceiro – que induziu o consumidor a transferir os valores do empréstimo para a empresa intermediadora (Unique) mediante promessa de investimento e cessão de crédito – caracteriza-se como fortuito externo, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afastando a responsabilidade da instituição financeira. 7. Não se comprova vínculo jurídico entre o Banco Pan e a empresa fraudadora, tampouco falha na segurança dos dados do consumidor ou na concessão do crédito que permita caracterizar defeito na prestação do serviço. 8. A ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o prejuízo sofrido afasta a aplicação da Súmula 479 do STJ, prevalecendo a culpa exclusiva do consumidor, que contratou voluntariamente o empréstimo e transferiu os valores a terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira não responde civilmente por prejuízos decorrentes de golpe praticado por terceiro, quando demonstrada a regularidade da contratação do

empréstimo e a ausência de falha na prestação do serviço bancário. 2. Caracteriza-se fortuito externo, excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, a fraude em que o consumidor, por conta própria, transfere valores regularmente creditados para terceiros fraudadores. 3. A responsabilidade civil por danos materiais ou morais decorrentes de golpe de cessão de crédito não se estende à instituição financeira quando ausente o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil, visto que houve negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentamento de pontos essenciais e valoração equivocada da prova, com presunção indevida de regularidade contratual;

b) 166, 169 e 171 do Código Civil, porque não houve manifestação válida de vontade, a contratação seria inexistente e viciada por dolo de terceiro;

c) 167 do Código Civil, já que houve simulação, com divergência entre a proposta e o contrato formalizado digitalmente;

d) 6º, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois o banco teria falhado no dever de informação e segurança, devendo responder objetivamente por vício e defeito do serviço;

e) 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caberia responsabilidade solidária do fornecedor por danos causados por integrantes da cadeia; e

f) 39, V, e 51, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se exigiu vantagem manifestamente excessiva e cláusulas abusivas em contrato não consentido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do contrato firmado, declarando sua inexigibilidade e afastando qualquer obrigação

decorrente. Requer ainda que se imputem os ônus sucumbenciais aos recorridos, com condenação ao pagamento de custas e honorários (fls. 717-741).

Contrarrazões às fls. 753-757.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento em que a parte autora pleiteou a anulação do mútuo bancário celebrado com BANCO PAN S.A., a repetição das parcelas pagas e indenização por danos morais, subsidiariamente a condenação de UNIQUE ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA. ao pagamento do valor necessário à quitação do mútuo e compensação moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando UNIQUE ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA. a pagar R\$ 49.010,01, com correção e juros de 1% ao mês desde 12/11/2022, e julgando improcedentes os pedidos de nulidade do mútuo e de danos morais em face de BANCO PAN S.A. (fls. 675-676).

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação do autor, assentando a regularidade da contratação, a ausência de falha do serviço bancário, o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor, tendo majorado os honorários para 12% sobre o valor da condenação (fls. 688-689).

I - Art. 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil

A parte alega negativa de prestação jurisdicional, por falta de enfrentamento de pontos essenciais, como ausência de assinatura válida e intermediação fraudulenta.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido enfrentou os fundamentos para a validade da contratação, a aplicação do CDC, o nexo causal, o reconhecimento do caso fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor (fls. 703-706, 680-683).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 166, 167, 169 e 171 do Código Civil, 6º, II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, 39, V, e 51, § 1º, I a III do Código de Defesa do Consumidor

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente prestação defeituosa do serviço bancário, violação do dever de informação e ausência de segurança, com responsabilidade objetiva do banco por se enquadrar em caso fortuito interno.

O acórdão recorrido aplicou o CDC, mas reconheceu caso fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor por ter transferido voluntariamente os valores a terceiros, o que afastou a incidência da Súmula n. 479 do STJ por inexistência de risco da atividade e de falha sistêmica do banco (fls. 681-683).

Delineados os fatos, percebe-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a utilização de artifícios por terceiros, como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar plenamente concretizada.

Sobre o tema, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar Precedentes do STJ. plenamente concretizada, como ocorreu na espécie.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as

atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo" (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

2. No caso, a Corte de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de que, "se houve vulneração ao sistema de segurança, tal situação decorreu exclusivamente de atuação voluntária da parte autora em manter contato telefônico com número desconhecido e não atribuível à instituição financeira, sendo induzida por terceiros a proceder com operações em seu aplicativo bancário, e permitindo, com isso, amplo acesso a informações sensíveis e de segurança, como senha pessoal e intransferível, dando azo tanto à contratação reclamada bem como ao posterior pagamento de boletos a partir da utilização de seu cartão de crédito".

3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.133.281 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490679-7

Número de Origem:
07238255420238070001 7238255420238070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO - DF060672
ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF060662

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

AGRAVADO : UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA

ADVOGADA : ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO - DF073947

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026